



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000291856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001236-12.2023.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante DISNEY VENTURIAN (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Acórdão com o 3º Desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO, vencedor, RODOLFO PELLIZARI, vencido E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 0001236-12.2023 – GUARARAPES.

Apelante: Disney Venturian.

Apeladas: Banco Santander (Brasil) S/A e Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina.

Juiz: **Israel Salu.**

Voto 38.124

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRATO BANCÁRIO – Revisional – Compensação entre o valor apurado e devido ao autor e a quantia decorrente de sua condenação como litigante de má-fé – Possibilidade – Exegese do disposto nos artigos 368 e 369, do Código Civil – Excesso de cobrança corretamente delimitado – Sentença mantida – Fixação de nova penalidade como litigante de má-fé – Recurso desprovido, fixada sanção.

1. A sentença de fls. 1.567/1.570, de relatório adotado e embargos de declaração rejeitados (fls. 1.610/1.611), acolheu impugnação ao cumprimento de sentença do apelante, para reconhecer excesso de execução, homologados cálculos de fl. 112, com reconhecimento ao direito de compensação e com extinção do incidente – honorários advocatícios de 10% calculado sobre a diferença entre o valor pleiteado e o que a final devido, sem considerar compensação, observada justiça gratuita.

Afirma que a condenação como litigante de má-fé foi afastada por instâncias superiores e não é caso de subsistir a sentença. Defende que o direito da cônjuge-meeira é de ser respeitado e não houve arguição sobre
Apeação nº 0001236-12.2023 – Guararapes – Voto 38.124 – (fr)

litispendência ou ajuizamento de ação idêntica. Defende que não ocorreu litigância de má-fé e que há uma certa confusão acerca da pena correlata. A impugnação deve ser julgada improcedente e não é caso de compensação, que envolve dívidas líquidas, vencidas e fungíveis (fls. 1.614/.1629).

Vieram respostas (fls. 1.633/1.637 e 1.638/1.649). Há insurgência quanto ao julgamento virtual (fl. 1.660).

É o relatório.

2. Recurso infundado. Embora os autos estejam a conter um número excessivo de folhas, a questão aqui em exame é de relativa simplicidade e há de ser decidida sem necessidade de qualquer outro adminículo, notadamente a produção de nova prova pericial, como entendeu o voto do relator sorteado.

Ademais, em se cuidando, aqui, de instância meramente revisora, a matéria a ser analisada deve ser ater ao que o recurso devolveu a exame.

Cuida-se de cumprimento de sentença daquilo definido nos autos 0005491-72.2007.8.26.0218 (vide acórdão a fls. 131/138), que deu provimento ao recurso do ora recorrente para afastar incidência de capitalização de juros nos ajustes aludidos.

A decisão que definiu a fase de liquidação e homologou os cálculos consta de fls. 05/13 (e que, na ocasião, também estabeleceu multa de 5% sobre o valor cobrado a maior pelo autor, de R\$592.542,51, em fevereiro *Apelação nº 0001236-12.2023 – Guararapes – Voto 38.124 – (fr)*

de 2016). O agravo de instrumento, interposto em face de aludida decisão (e que negou provimento ao recurso do autor), foi julgado pelo acórdão de fls. 151/154 e transitou em julgado (fl. 76).

Esse o quadro processual.

Segundo é possível depreender, o apelante é credor do Banco do valor homologado e constante de fl. 12, parte final. Ocorre que a instituição financeira também é credora do autor, por conta da multa estipulada como litigante de má-fé e cuja decisão de há muito transitou em julgado (fl. 76 aludida).

É evidente, em tais condições, ser perfeitamente possível que se opere entre tais dívidas a compensação prevista nos artigos 368 e 369, do Código Civil. Os pressupostos para tanto estão presentes, já que se cuidam de pendências recíprocas, com identidade dos titulares dos créditos e débitos, estão vencidas e possuem natureza pecuniária, como ressaltado.

Ademais, a compensação é causa extintiva da obrigação e não existe óbice para que incida tal previsão legal, porque as obrigações são oriundas da mesma natureza.

Por fim, corretas as ponderações da sentença, no sentido de que *“... a correção monetária do valor homologado deve ser dar pela tabela do Tribunal de Justiça e juros de mora de 6% ao ano, até 11/01/2003, a partir de quando incidirá apenas o incide do SELIC, com termos iniciais a partir de cada desembolso. Entretanto, nos cálculos apresentados pelo exequente, a taxa SELIC foi aplicada apenas de 01/2008 em diante, o que configura*

excesso de execução (fl. 69). Ademais, o exequente não impugnou especificamente a alegação de excesso de execução, tampouco os cálculos apresentados” (fl. 1.569). Por isso que, de forma adequada, seja mantida do reconhecimento do excesso de cobrança e homologação dos cálculos de fl. 112.

A sentença não se altera. Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se honorários devidos pelo apelante ao advogado da apelada para 20% do valor da diferença entre o que inicialmente pleiteado e a quantia final devida, observada justiça gratuita (fl. 1.570, final).

E novamente é forçoso convir que o autor litigou com notória má-fé. Insistiu no afastamento da condenação anterior como litigante de má-fé, situação não verificada, já que houve trânsito em julgado do acórdão constante de fls. 151/154 (v. fl. 76).

A conduta reiterada é temerária e se mostra incompatível com a realidade do que decidido e contido nos autos. Há infringência ao dever de probidade imposta às partes que se apresentam em Juízo e não se tolera postura com abuso processual e com alegações que não correspondem aos fatos. Em tais condições, o autor sai condenado a pagar multa de 4% do valor atualizado da causa, que não se insere no benefício da gratuidade (art. 98, § 4º, do CPC).

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso, fixada sanção.

Vicentini Barroso